



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523510-14.2021.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante HUGO RESENDE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1523510-14.2021.8.26.0266

VOTO
31102

COMARCA: Itanhaém

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: Hugo Resende da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Hugo Resende da Silva contra sentença que o condenou por estelionato, impondo pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, além de multa e reparação de danos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade do processo por revelia decretada sem esgotamento dos meios de intimação; (ii) ausência de provas quanto à materialidade e autoria do crime.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade do processo foi rejeitada, pois o apelante deu causa à sua revelia ao não informar mudança de endereço, conforme artigo 565 do CPP. 4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo a confirmação de depósito na conta do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revelia não gera nulidade quando o réu contribui para sua ocorrência. 2. A materialidade e autoria do estelionato foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput; Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII, art. 565.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no HC n. 562.255/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.12.2020.

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.483.289/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Hugo Resende da Silva** em face da r. sentença de fls. 303/306, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, e ressarcimento do valor de R\$4.995,88, a título de reparação de danos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo; por incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o apelante, em apertada síntese, que (fls. 309/316): a revelia não deveria ter sido decretada na ocasião da audiência de instrução processual, visto que não houve o esgotamento dos meios disponíveis para localização do apelante para intimação da audiência; a ausência do apelante, durante a instrução processual, causou enorme prejuízo à sua defesa, na medida em que lhe tolheu a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos e exercer sua autodefesa por ocasião do interrogatório, devendo ser reconhecida a nulidade do processo; como não é possível aferir com certeza como os fatos descritos na denúncia se desenvolveram e a existência de efetiva participação do apelante, tem-se que a reforma da sentença de primeiro grau com a absolvição é medida que se impõe, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Requer seja dado provimento ao recurso, para absolver o apelante em razão da ausência de provas quanto à existência de materialidade e autoria, na forma do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Caso não acolhida a tese anterior, requer seja dado provimento ao recurso para anular a decisão que decretou a revelia do apelante bem como reconhecer a nulidade absoluta do processo desde a realização da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à origem e nova realização do ato processual, para o qual o apelante deverá ser devidamente intimado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 325/327), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 338/341).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição preliminar de nulidade do processo, sob o argumento de que “o réu teve sua revelia decretada sem que tivesse sido intimado para a audiência de instrução e julgamento”.

Consoante o disposto no artigo 565 do CPP: **“Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”**.

No caso concreto, o apelante foi regularmente citado (fls. 183). Posteriormente, foi expedido mandado para a sua intimação no mesmo endereço onde ele foi citado, todavia, foi certificado nos autos pelo oficial de justiça que o apelante não foi encontrado no local, o qual estava, inclusive, desocupado. Realizada tentativa de intimação por meio do contato telefônico constante na carta precatória, não foi possível completar a ligação e tampouco enviar mensagens via “whatsapp”, por não estar instalado o aplicativo (fls. 260/263).

Ora, diante de tais informações, restou claro nos autos que o apelante foi quem deu causa à alegada nulidade processual, afinal, mudou-se de endereço, mas não informou o novo endereço ao Juízo de modo a possibilitar sua localização e intimação.

Outrossim, o direito do acusado de presença à audiência de instrução não é absoluto, tampouco indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, o que exige a demonstração de prejuízo.

No caso concreto, verifica-se da leitura do termo de audiência de instrução, debates e julgamento que o defensor do apelante esteve presente no ato e, inclusive, apresentou alegações finais (291/294), não se vislumbrando qualquer prejuízo concreto à defesa do apelante.

Registre-se que o apelante sequer aponta o motivo pelo qual entende que sua presença à audiência de instrução poderia beneficiá-lo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, NÃO OCORRÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado salienta que "as condutas atribuídas ao paciente e aos demais indiciados, desde a propositura da ação, preenchem os requisitos legais estabelecidos pelo tipo em tela, que dá sustento à competência do Juízo a quo. De mais a mais, os autos e os elementos probatórios evidenciam os elementos associativos do suposto grupo criminoso, os quais, segundo consta na peça acusatória, de forma livre e consciente, agiram com intenso dolo praticando crime de extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha".

2. Ao tempo em que deflagrada a ação penal, havia, além de provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, elementos bastantes o suficiente de que os crimes praticados pelo paciente estariam inseridos em contexto de atividades de organização criminosa, de modo que fica evidenciada a competência da 17ª Vara Criminal da Capital-AL para processar e julgar o feito.

3. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que o reconhecimento da incompetência relativa do juízo não enseja, só por si, a nulidade dos atos eventualmente impugnados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificá-los, ainda que implicitamente.

4. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, apesar de **o direito de presença do réu ser desdobramento do princípio da ampla defesa, não se trata de direito absoluto, nem indispensável para a validade do ato, de modo que, consubstanciando-se em nulidade relativa, exige a demonstração de prejuízo para a defesa, bem como a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão.**

5. Na espécie, o acórdão impugnado salientou que a intimação do paciente restou frustrada "em razão deste não ter sido localizado no endereço fornecido nos autos, sendo informado que não mais residia naquela localidade", bem como o fato de "o advogado do acusado [ter estado] presente na audiência, não tendo as partes nada requerido".

Daí a incidência ao caso do art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[n]enhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

6. Forçoso concluir - em sintonia com o parecer ministerial - "que, além de o próprio réu ter dado causa a alegada nulidade, na medida em que não comunicou a mudança de endereço, não ficou demonstrado qualquer prejuízo decorrente de sua ausência na audiência, mormente considerando que seu advogado esteve presente no ato processual, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa".

7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

8. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o réu se encontra foragido, tendo alterado seu endereço sem informar este juízo, inclusive não fora localizado para ser intimado da data da realização da audiência de instrução", concluindo que "a fuga do réu, por si só, indica a sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal".

9. Em razão das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 562.255/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020 – grifo nosso).

Situação deferente seria se a falta de intimação do acusado decorresse da desatenção do juízo ou da não localização do seu endereço.

Afastada a preliminar suscitada, passa-se à análise do mérito.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consta da denúncia que, em 05 de novembro de 2021, na cidade de Itanhaém/SP, o apelante Hugo Resende da Silva, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduos ainda não identificados, obteve, para si, vantagem ilícita, no importe de R\$ 4.995,88 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), em prejuízo de Ronaldo Pereira Dos Reis, induzindo-o a erro, mediante ardil e meio fraudulento a seguir narrados.

Conforme se apurou, em circunstâncias ainda não esclarecidas, Hugo e seus comparsas descobriram que o falecido pai de Ronaldo possuía precatórios a receber e havia utilizado os serviços do escritório da Dra. Michelle. Com isso, os comparsas do réu passaram a enviar mensagens de texto para o ofendido, fingindo se trata de funcionários do referido escritório.

No conteúdo das mensagens, foi relatado que Ronaldo era credor de um alto valor devido ao recebimento de um precatório e, por essa razão, solicitava à vítima que realizasse um depósito bancário, justificando ser referente às custas judiciais para o resgate desses valores.

Acreditando no engodo, Ronaldo, então, efetuou o depósito do valor de R\$ 4.995,88 na conta AG. 0972 da CEF/013/00072413-8, em nome de Hugo, sendo que, na sequência, os comparsas do réu passaram a exigir quantia maior, momento que o ofendido fez contato com a Dra. Michele e percebeu ter sido vítima de golpe, advindo daí o seu prejuízo.

Como se viu, Hugo uniu-se com indivíduos ainda não identificados para o fim de praticarem o crime de estelionato, inclusive emprestando sua conta bancária para a operacionalização do delito.

A materialidade delitiva restou bem comprovada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência (fls. 06/07), “prints” da mensagem informando o falso recebimento de precatórios (fls. 09/13), relatório final de investigação (fls. 50/51); ofício da Caixa Econômica Federal informando os dados cadastrais do réu (fls. 64/65), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que ratificam o teor dos robustos elementos de informação.

A autoria também se mostrou inequívoca.

Em Juízo, **a ré confessou parcialmente os fatos**, afirmando que atuou com três indivíduos desconhecidos, mas que não conseguiu obter qualquer vantagem, pois foi presa quando estava tentando sacar dinheiro. Esclareceu, ainda, que a vítima passou as senhas apenas aos outros fraudadores, de modo que não tomou ciência das senhas.

A versão exculpatória da ré não encontra amparo no acervo probatório dos autos.

Ouvida em solo policial (fls. 08), a **vítima** declarou que: “Recebeu mensagens via WhatsApp de pessoa se passando como funcionário do escritório do advogado Dr. Michelle, local que a declarante conhece, informando sobre valores de precatórios que a declarante teria direito no montante de R\$284.687,50. Declarante que tinha conhecimento que seu falecido pai, possuía precatórios a receber e por ter utilizado de serviços do escritório do Dr. Michelle, acabou sendo induzido a fazer um

depósito à título de custas para a liberação do valor. Que o autor encaminhou um comprovante bancário no valor de R\$476.950,57 informando que o valor já se encontrava bloqueado no banco Bradesco e só dependia da declarante fazer o depósito para a liberação. A declarante então realizou uma transferência para a conta AG. 0972 da CEF/013/ 00072413-8 em nome de Hugo Resende da Silva no valor de R\$4.995,88. Após encaminhar o comprovante o autor lhe pediu mais o valor de R\$19.000,00 para liberar o valor de R\$476.950,57, pois o valor transferido pela declarante seria para liberar o valor de R\$284.687,50. Após isso declarante entrou em contato com o escritório do advogado, sendo informado que Dr. Michelle não trabalhava desta forma e que outras pessoas haviam entrado em contato por terem caído no mesmo golpe.”.

Em Juízo (mídia audiovisual), confirmou que recebeu uma ligação de pessoas se passando por advogados, afirmando representar o escritório que cuidava de uma ação de plano econômico movida por seu pai. Alegando que um precatório havia sido liberado, o grupo forneceu informações detalhadas sobre o processo, o que fez com que ele acreditasse na autenticidade do contato e realizasse um depósito de cerca de R\$ 4.000, sob o pretexto de que seria necessário para liberar o valor do precatório. Após efetuar o depósito, percebeu que se tratava de um golpe e se dirigiu à delegacia para registrar um Boletim de Ocorrência. Durante o trajeto, recebeu uma nova ligação, desta vez de um número com o DDD 61, na qual uma pessoa, se identificando como "superintendente de Brasília", informou que o dinheiro já estava liberado, mas que um segundo depósito, de aproximadamente R\$ 19.000,00, seria necessário para a liberação de um valor ainda maior. Confrontou a interlocutora e desligou. Cerca de um ano a um ano e meio depois, a mesma pessoa voltou a ligar, tentando aplicar o golpe novamente.

Ouvido durante a fase inquisitiva, por meio de precatório (fls. 48/49), o **réu** declarou: “Nega a titularidade da conta bancária 013 00072413-8, agência bancária 0972 da Caixa Econômica Federal e nega também ter autorizado qualquer pessoa a abrir referida conta; nega ter se beneficiado da importância de R\$4995,88 a qualquer tempo, inclusive no dia 05/11/2021, assim como nega envolvimento no ilícito penal objeto de apuração; o declarante deu destaque para o fato de possuir uma conta corrente aberta na mesma agência 0972, contudo com numeração diversa da

conta fraudulenta: que não conhece as pessoas de Michele Petrosino Junior e Ronaldo Pereira dos Reis; que nunca em sua vida se envolveu com negociação de precatórios.”.

O réu não compareceu em juízo, tornando-se revel.

A vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, confirmou que, mediante ardil (*conversa enganosa*) e artifício (*falsa mensagem constando como remetente a advogada Michele Petrosino Junior, cujo teor indicava que o genitor da vítima Ronaldo teria direito a receber uma quantia a título de indenização do Estado*), foi induzida em erro pelos estelionatários, efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$4995,88, na conta bancária indicada (que pertence ao réu), valor este que, segundo os estelionatários, correspondiam às custas processuais para que a vítima pudesse receber referida indenização do Estado.

Registre-se que as declarações da vítima são de relevante valor probante. Isso porque a versão apresentada pela vítima é segura e coerente, e está amparada em prova documental, notadamente na falsa mensagem, via *whatsapp*, constando como remetente a advogada Michele Petrosino Junior (fls. 09/10), no comprovante de depósito bancários efetuado pela vítima (fls. 11) e na comunicação da Caixa Econômica Federal informando o destinatário desse depósito bancário (fls. 64/65).

Sobre a eficácia probante da palavra da vítima em situações análogas, confira-se o seguinte precedente:

EMENTA PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 155 E 156 DO CPP. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.** ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESE DEFENSIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". NÃO VERIFICAÇÃO.

CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.483.289/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 – destaque nosso).

Frise-se, mais uma vez, que o documento de fls. 64/65, apresentados aos autos pela Caixa Econômica Federal, confirma que o valor depositado pela vítima foi creditado na conta bancária do réu Hugo Resende da Silva, não havendo dúvida acerca o seu envolvimento no crime ora em análise.

Portanto, **bem comprovada a consumação do crime e autoria do réu, a sua responsabilização deve ser mantida tal como reconhecida na r. sentença recorrida.**

Embora não impugnada assa-se, então, à dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal em virtude das consequências do crime.

A circunstância reconhecida deve ser mantida, pois as provas dos autos atestam que a vítima teve um prejuízo global de R\$4.995,88, o que não pode ser ignorado.

Portanto, mantém-se a pena-base em 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fica a pena-base inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva mantida em 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O montante da pena justifica a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo.

Ausente impugnação nesse sentido, mantém-se também a condenação do réu à reparação de danos, nos exatos termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator